



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.785-D, DE 2006** (Do Sr. Celso Russomanno)

OFÍCIO Nº 114/11 - SF

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.785-B, de 2006**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: Dep. SANDRA ROSADO e relator substituto: Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(Mérito e Art. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Autógrafos do PL 6.785-B/06, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/3/2008

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 6.785-B/06,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 11/3/2008**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os registros civis de pessoas naturais que registrarem óbitos a comunicá-los aos órgãos que especifica.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 80. ....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2008 (PL nº 6.785, de 2006, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

### Emenda nº 1

**(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à secretaria de segurança pública os óbitos registrados.”

### Emenda nº 2

**(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º .....

‘Art. 80. ....

.....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à secretaria de segurança pública da unidade da Federação que tenha emitido o documento de identidade, salvo se, em razão da **causa da morte**, essa informação for manifestamente desnecessária.’ (NR)”

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 \***

Dispõe sobre os registros públicos e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IX  
DO ÓBITO**

.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.
- 12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de apreciar as duas emendas oferecidas pelo Senado Federal, atuando como Casa Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, ao projeto de lei em epígrafe.

A proposição originalmente aprovada pela Câmara dos Deputados acrescentava parágrafo único ao art. 80 da Lei dos Registros Públicos, dispondo que “o oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária”.

Argumentou a Casa Revisora que a primeira parte da proposição, relativa à comunicação à Receita Federal, é despicienda, por já existir legislação a respeito.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Assiste razão ao Senado Federal, ao argumentar que a proposta se revela carente de ajustes, na parte em que alvitra a compulsoriedade de remessa de dados obituários pelos registros civis à Receita Federal, porque existe norma disciplinando a questão, mormente após a unificação das Receitas Previdenciárias e Federal sob a forma da “Receita Federal do Brasil”.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8.212/91:

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)”

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#).

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97\)](#)

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

a) número de inscrição do PIS/PASEP; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

c) número do CPF; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

e) número do título de eleitor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).

g) número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das duas emendas oferecidas pelo Senado Federal ao PL 6.785-C, de 2006.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

Deputado Onofre Santo Agostini  
Relator substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.785-B/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e do Relator substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Amir Lando, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Lyra, Jose Stédile, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Weverton Rocha e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**